

REFLEXÕES SOBRE SOBERANIA ESTATAL: O PODER PUNITIVO ESTATAL E A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Alexandre Borges Dolejal¹
Camila Brolese Favarin²
Emmanuel da Silva Mate³
Denise Maria Nunes⁴

Resumo

Visa-se com a elaboração deste artigo a análise de dados fornecidos pelos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, confrontando-os com as disposições positivadas e inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, dando-se ênfase no Capítulo VII da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual trata acerca da família e seus temas correlatos, e na elaboração legislativa da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), bem como os reflexos destes mandamentos legais para o surgimento de políticas públicas promovidas pelo próprio Estado, dentre as quais resta abarcada a criação do “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”. Estas políticas públicas têm o escopo de ampliar e auxiliar no combate ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as ações de prevenção, proteção da vítima e punição dos agressores, promovendo o exercício do poder punitivo estatal e estimulando a garantia da sua soberania.

Palavras-chave: Soberania estatal, segurança pública, proteção à mulher.

¹ Graduando em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: alexandredolejal@gmail.com

² Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: camilabf1@gmail.com

³ Graduando em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: emmanuelmate@gmail.com

⁴ Doutora. Faculdade Cesusc. E-mail: denisemnunes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Por tempos, a Soberania, elemento formador do Estado, serve como base para a legitimação do poder do corpo político em questão, proporcionando subsídios para discussões sobre fatores econômicos, políticos, culturais e outros, com o intuito de atender aos apelos da sociedade atual em um contexto globalizado.

Dentro da perspectiva política, podemos abarcar o monopólio do Estado na aplicação do poder punitivo e manutenção da segurança pública como cerne da discussão desse artigo, definindo o enfoque do tema na violência sofrida pela mulher e a relação de causalidade entre o combate às práticas ofensivas sofridas por este grupo populacional e as medidas protetivas e punitivas exercidas pelos preceitos de soberania estatal.

Nesse contexto, desde a criação do Estado moderno, restou pactuado uma nova concepção de sanção, onde o uso da violência passaria a ser seu domínio exclusivo que em troca garantiria a segurança do indivíduo por meio da restrição da sua liberdade. Desta forma, a segurança pública pode ser entendida como um conjunto de atividades desenvolvidas pelo Estado cujo objetivo é criar ações e oferecer estímulos positivos para que os cidadãos possam conviver em paz entre si.

Destarte, discorre-se aqui sobre os suportes teóricos que contribuem para o desenvolvimento da Segurança Pública apoiada ao monopólio da força, como também acerca de novos pressupostos considerados indispensáveis para a compreensão da Segurança Pública imbricada ao Estado Democrático de Direito.

2 DEFINIÇÕES SOBRE A SOBERANIA ESTATAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

Em sentido amplo, a soberania de um Estado pode ser entendida como a capacidade de mando em último nível, estabelecendo em uma sociedade organizada politicamente o poder supremo outorgado ao Estado, diferenciando-o do restante das formas de associação humanas existentes e apresentando nuances caracterizadas pelas formas diferenciadas de organização da sociedade e do poder em determinados períodos históricos. Já num sentido mais restrito, o conceito de soberania vem à tona conjuntamente com o surgimento do Estado Moderno no final do século XVI, delineando seu aspecto de sujeito exclusivo do poder político, com o principal intuito de agruparem

numa única fonte o monopólio da força exercida sobre um determinado território e sobre uma posta população, visando à coesão do modelo do novo aparato Estatal em formação.

Conforme os estudos de Jean Bodin (1530-1596), considerado o precursor no trato das disposições sobre os conceitos de soberania como elemento essencial à Formação do Estado, a Soberania seria de natureza pessoal e subjetiva, especificando-a como perpétua e imprescritível, onde o próprio Estado extinguiria com a inexistência da soberania. Apenas algumas pequenas limitações são impostas ao Estado, como o respeito ao princípio da separação dos poderes e as naturezas institucionais de cada um dos órgãos constitutivos do estado, assim como o reconhecimento e a promoção pelo Estado moderno dos direitos e garantias fundamentais, além de limitações sociais que traduzem no reconhecimento pela sociedade de prerrogativas estipuladas e que também devem ser asseguradas pelo Estado.

Junto à formação do Estado Moderno aparece também uma nova ideia de sanção, transpassando o poder punitivo que em primeiro momento pertencia ao monarca soberano para o controle do Estado tido como personalidade jurídica distinta da pessoa do soberano. Nesse contexto o sentido institucional de fortalecimento do Estado perpassa a noção de poder estabelecido por partes diversas do próprio Estado, responsáveis pelo norteamento e regramento de diversos setores derivados dos preceitos da soberania interna.

Abarcado como elemento constitutivo do conceito de soberania exercida pelo Estado, a segurança pública vela pela incolumidade do cidadão e pela tutela da propriedade, tendo previsão expressa no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preconizando que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A crise funcional da soberania verificada no momento contemporâneo diz respeito a sua tradicional forma de funcionamento, caracterizada pela perda de centralidade e exclusividade do Estado, as funções do estado vão se interagindo de tal forma que uma faz o papel da outra ao ponto de ocasionar um pluralismo funcional, podendo gerar uma perda de função ou intervenção privada em assuntos que devem ser tomados pelo Estado.

Alia-se ao exposto a sensação crescente de impunidade decorrente da não punição ou punição insuficiente aos casos concretos, desencadeando uma percepção pública comum de que as instituições não aplicam a mesma norma a todos em igual situação. Este

pensamento de etiquetamento dos criminosos e seletividade de punidos, conceito conhecido como cifra oculta (apenas uma pequena margem dos crimes realizados e previstos no ordenamento jurídico é processada e julgada) induz ao potencial criminoso a sensação de não ser punido, caso venha a praticar algum crime similar ao praticado e não exemplarmente punido.

Para Max Weber o monopólio estatal da violência legítima não significa apenas ter o direito exclusivo da violência, mas sim o monopólio de ditar e interditar a violência. Esse conceito tradicional de políticas voltadas à segurança pública restringe as ações policiais aos moldes conhecidos atualmente, apresentados à sociedade como medidas ostensivas da vigilância e monitoramento estatal e repressivas do crime como um todo.

Contrapondo-se a essa abordagem que já se mostrou ineficaz em Santa Catarina e no país como um todo, tem-se buscado instigar a participação da sociedade em políticas voltadas para a prevenção e redução da violência, para a modernização do aparelho de segurança e para a garantia da supremacia estatal. Aliado a este pensamento, Weber preconiza também que "o direito ao emprego da coação física pode ser assumido por outras instituições à medida que o Estado permita" (WEBER, 2003, p.9). Com isso, novas políticas públicas que visam à inclusão da sociedade civil como ampliação do poder ostensivo e de monitoramento são aplicados com a finalidade precípua de maximizar os resultados positivos das políticas de segurança pública.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para a abordagem da violência contra a mulher, o espaço temporal adotado é composto pelos anos de 2010 a 2017. Outra delimitação desta abordagem diz respeito às cidades escolhidas. Buscando ter um panorama do Estado como um todo, foi decidido, optar pelas maiores cidades de cada região, são elas: Florianópolis, Tubarão, Joinville, Chapecó e Lages. O estudo levou em consideração seis tipos de crimes, são eles: ameaça, estupro, tentativa de estupro, homicídio, tentativa de homicídio e lesão corporal. Cabe salientar que nas hipóteses do homicídio e sua respectiva tentativa, os números trazidos à baila deste trabalho abarcam o feminicídio, ou seja, a caracterização do crime praticado contra pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica.

O crime de ameaça está descrita no art. 147 do Código Penal Brasileiro, que dispõe: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico,

de causar-lhe mal injusto e grave. Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo.

O estupro está no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, art. 213 do CP o qual expressa: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Segundo lição de Nucci, constranger significa tolher a liberdade, forçar ou coagir. “*Stuprum*, no sentido próprio, significa desonra, vergonha”.

O crime de homicídio está disposto no art. 121 do CP e traz como ação nuclear matar alguém. Entende Nucci que “constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena, que pode variar de 6 a 30 anos (mínimo da forma simples até o máximo da forma qualificada)”.

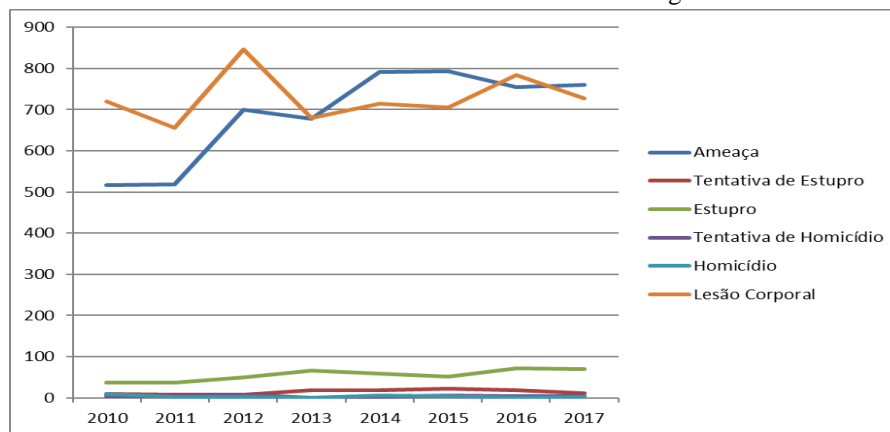
A lesão corporal é prevista no art. 129 do CP, que diz é expreso na ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem. Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano.

Com relação à tentativa, o art. 14, II define que será o crime tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente. A tentativa é “a realização incompleta da conduta típica, que não é punida como crime autônomo” (NUCCI, 2014, p. 159).

Da análise dos gráficos, a primeira observação que se pode fazer diz respeito aos crimes de ameaça e lesão corporal. Estes aparecem como os mais sofridos pelas mulheres em todas as cidades abordadas. Importante destacar que não se sabe quantos casos de violência doméstica contra a mulher deixam de ser registrados diariamente e, portanto, não constam das estatísticas.

Ainda se observa que, o crime de tentativa de estupro tem um crescente em todas as regiões, mesmo que em números seja um índice menor comparado aos crimes de ameaça e lesão corporal. Apenas na cidade de Lages é que o crime de tentativa de estupro decresce entre 2010 e 2017.

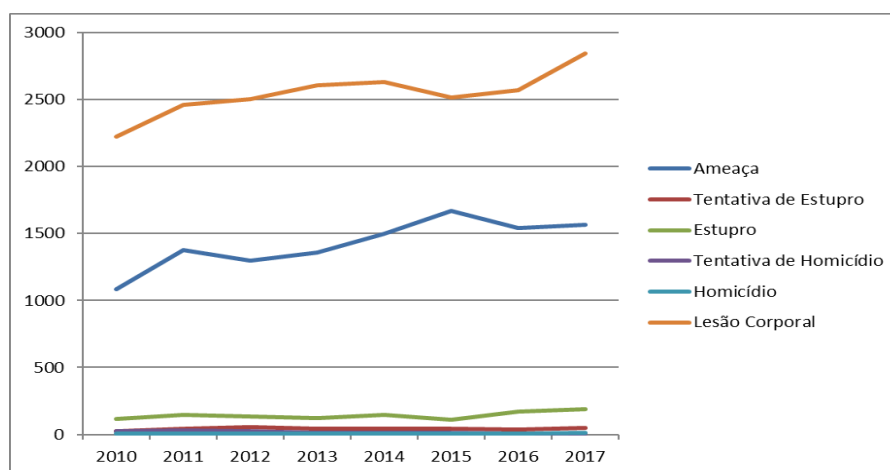
Gráfico 1 – Violência contra a Mulher - Lages



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina

Em Florianópolis o crime mais recorrente é o de lesão corporal, que aparece em menor número no primeiro semestre de 2011, em comparação aos demais períodos estudados.

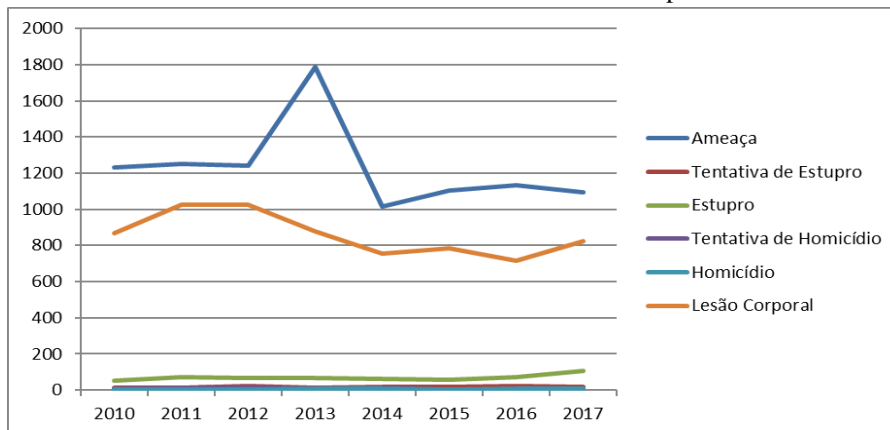
Gráfico 2 – Violência contra a Mulher - Florianópolis



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina

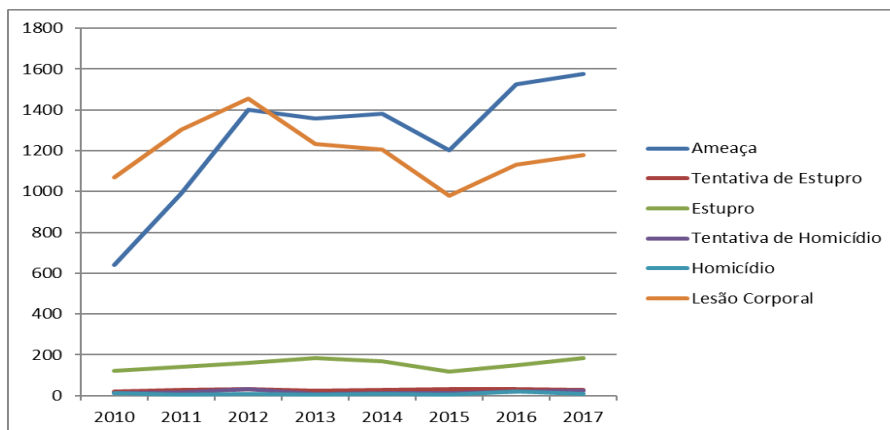
Na cidade de Chapecó temos um pico entre 2012 e 2014 de registros dos crimes de ameaça, a mesma situação ocorre na cidade de Joinville, porém entre os anos 2010 e 2012.

Gráfico 3 – Violência contra a Mulher - Chapecó



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina

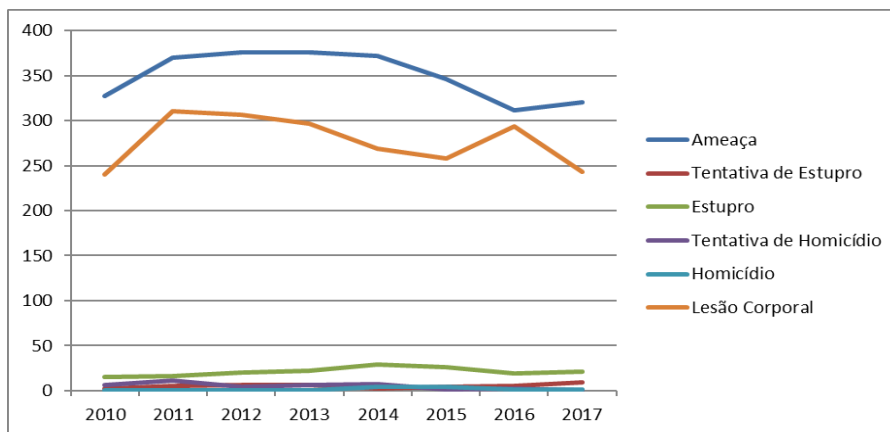
Gráfico 4 – Violência contra a Mulher - Joinville



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina

Por outro lado, a cidade de Tubarão não apresenta grandes mudanças no gráfico em relação aos crimes, mesmo com a decadência do número de ocorrências em relação à lesão corporal e ameaça no último ano.

Gráfico 4 – Violência contra a mulher - Tubarão



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina

3.1 LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340/06 ganhou um nome simbólico em homenagem à Maria da Penha, uma mulher que lutou durante anos para ver seu agressor preso. Esta lei tem o objetivo de proteger pessoas de agressões. Ela não está restrita às mulheres, apesar de no texto da lei, trazer expressões como: agredida, mulheres e outros termos femininos. Verificando abaixo alguns trechos da lei, vemos o intuito de mostrar a soberania do Estado, objetivo deste trabalho. A lei começa destacando os direitos assegurados à mulher, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Além dos direitos, ainda afirma que é dever do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos. Esse ponto que relaciona as funções do Estado está descrito também nos artigos 8º e 9º. Outro artigo relevante neste estudo é o artigo 5º, pois descreve o tipo de atitude que se configura como crime:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por fim é possível ressaltar o artigo 10 e artigo 28, onde primeiro aponta a relevância da autoridade policial, ou seja, o Estado no direito de tomar atitudes cabíveis nos crimes praticados contra a mulher, assim como no artigo 28 é posto o direito da mulher no que tange ao acesso aos serviços de defensoria, assistência jurídica e policial.

Em 2015, uma nova alteração do Código Penal, por meio da lei 13.104, conhecida como Lei do Femicídio, tornou qualificado o homicídio contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

4 O COMBATE PELO ESTADO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em agosto de 2007 foi lançado no Brasil o “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher” pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva, como parte da Agenda Social do Governo Federal e consiste em um acordo federativo entre a União, os Estados e Municípios para o planejamento de ações que visem a consolidar o programa por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

O Pacto apresentou naquele momento, uma estratégia de gestão que orientava a execução de políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres, com base em quatro grandes eixos/áreas estruturantes.

Passados quatro anos de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, foi necessária uma releitura desta proposta e uma avaliação com olhar nas 27 Unidades da Federação pactuadas. Assim, compreendeu-se a necessidade de manutenção, ampliação e fortalecimento desta proposta dada a sua importância e relevância no País, sendo que os novos eixos estruturantes são: I- Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; II - Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; III - Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça; IV - Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; V - Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

Na elaboração do Programa Plurianual (PPA) 2012-2015, que aconteceu no primeiro semestre do Governo Dilma, a SPM indicou como parte do macro desafio do programa a proposta de *fortalecer a cidadania, respeitando a diversidade das relações humanas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens, promovendo a universalização do acesso e elevação da qualidade dos serviços públicos*.

Já os eixos de ação e articulação de Políticas Públicas que deveriam orientar a ação governamental no próximo período, foram organizados nos seguintes objetivos: Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência; Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma

a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres; Objetivo 3 – Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração; Objetivo 4 – Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres; Objetivo 5 – Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania; Objetivo 6 – Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados; Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos; Objetivo 8 – Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

5 O CONTEXTO TOMADO COMO BASE PELO ESTADO

O fenômeno da violência doméstica e sexual praticado contra mulheres constitui uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 8º, assegura “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Dessa forma, o Estado brasileiro assume um papel no cumprimento do enfrentamento a qualquer tipo de violência, seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças.

Homens e mulheres, porém, são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus (ex) companheiros. Pesquisa realizada pelo Instituto Sangari e coordenada por Julio Jacobo Waiselfisz (“Mapa da Violência – 2010. Anatomia dos

Homicídios no Brasil”) mostra que “*em dez anos 1997 a 2007, 41.532 mulheres morreram vítimas de homicídios - índice 4.2 assassinadas por 100.000 mil habitantes*”.

A violência contra a mulher em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças e ainda que seja um fenômeno reconhecidamente presente na vida de milhões de brasileiras, não existem estatísticas sistemáticas e oficiais que apontem para a magnitude deste fenômeno. Alguns poucos estudos, realizados em 2010 por institutos de pesquisa não governamentais, como a Fundação Perseu Abramo, apontam que aproximadamente 24% das mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica. Quando estimuladas por meio da citação de diferentes formas de agressão, esse percentual sobe para 43%. Um terço afirma, já ter sofrido algum tipo de violência física, seja ameaça com armas de fogo, agressões ou estupro conjugal. Outras pesquisas indicam a maior vulnerabilidade de mulheres e meninas ao tráfico e à exploração sexual. Segundo a Unesco, uma em cada três ou quatro meninas é abusada sexualmente antes de completar 18 anos.

Pesquisa do Instituto Avon/IPSOS-2011 aponta que 6 em cada 10 entrevistados(as) conhecem alguma mulher vítima de violência doméstica e que 27% das mulheres declaram ter sofrido agressão grave.

5.1 O PERFIL NO TERRITÓRIO NACIONAL (SPM)

A maior parte das mulheres que entrou em contato com o Ligue 180 e que também é vítima da violência tem de 20 a 40 anos (26.676), possui ensino fundamental completo ou incompleto (16.000), convive com o agressor por 10 anos ou mais, 40% e 82% das denúncias são feitas pela própria vítima. O percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é 44%. E 74% dos crimes são cometidos por homens com quem as vítimas possuem vínculos afetivos/sexuais (companheiro, cônjuge ou namorado). Os números mostram que 66% dos filhos presenciam a violência e 20% sofrem violência junto com a mãe.

Os dados apontam que 38% das mulheres sofrem violência desde o início da relação e 60% delas relataram que as ocorrências de violência são diárias. Em números absolutos, o Estado de São Paulo é o líder do ranking nacional com um terço dos

atendimentos (77.189), que é seguido pelo Estado da Bahia, com (53.850). Em terceiro lugar está o Rio de Janeiro (44.345).

5.2 UM RESUMO DO PACTO NACIONAL

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres parte do entendimento de que a violência constitui um fenômeno de caráter multidimensional, que requer a implementação de políticas públicas amplas e articuladas nas mais diferentes esferas da vida social, tais como: na educação, no trabalho, na saúde, na segurança pública, na assistência social, na justiça, entre outras. Esta conjunção de esforços resultou em ações que, simultaneamente, vieram combater as discriminações de gênero, interferir nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira e promover o empoderamento das mulheres, mas muito ainda precisa ser feito.

O Pacto e as ações nele propostas apóiam-se em três premissas, sendo elas a transversalidade de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade. A transversalidade de gênero visa garantir que a questão de violência contra a mulher e de gênero perpassasse as mais diversas políticas públicas setoriais. A intersetorialidade, por sua vez, compreende ações em duas dimensões: uma envolvendo parcerias entre organismos setoriais e atores em cada esfera de governo (ministérios, secretarias, coordenadorias, etc.); e outra, implica uma maior articulação entre políticas nacionais e locais em diferentes áreas (saúde, justiça, educação, trabalho, segurança pública, etc.). Desta articulação decorre a terceira premissa que diz respeito à capilaridade destas ações, programas e políticas, levando a proposta de execução de uma política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres até os níveis locais de governo.

Além dos marcos legais nacionais e internacionais sobre o tema, o Pacto é respaldado, ainda, pelos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres I e II (2004 e 2008, respectivamente) - que contêm, entre as suas áreas estratégicas de atuação, a questão do enfrentamento à violência contra as mulheres e pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelece os conceitos, os princípios, as diretrizes e as ações de prevenção e combate às violências, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência.

É importante destacar ainda, a falta de reconhecimento das diversidades culturais, sociais e geográficas de forma a tornar a Política Nacional universal, porém

específica às diferentes mulheres, como por exemplo, aquelas que vivem nos campos e florestas, as mulheres negras, as indígenas, as lésbicas, jovens, idosas, que se sustentam por meio de diferentes meios produtivos e se locomovem de diferentes formas. Ainda há aqueles que vivem nas regiões de fronteira seca, onde existe um trânsito intenso e muitas vezes uma dificuldade na efetividade das políticas públicas, vulnerabilizando principalmente as mulheres.

A pesquisa do IBGE observa que, em uma relação inversa com os indicadores de desenvolvimento humano e pobreza, proporcionalmente, a maior concentração de municípios com instituições para tratar da temática de gênero está na região Nordeste e a menor no Sudeste. Após o lançamento do Pacto Nacional, foram criados 14 Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres, o que significou um aumento de 155% destes organismos, até novembro de 2010, quando a SPM/PR publicou o primeiro Balanço da execução do Pacto Nacional.

A Consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da efetividade das ações do Pacto Nacional e da plena aplicação da Lei Maria da Penha, são condições imprescindíveis para o enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Dessa forma, são necessários recursos para o funcionamento dessas políticas e garantir interfaces com outros Programas como de Promoção da Cidadania, Direitos Humanos, Segurança Pública e Justiça Social e Autonomia das Mulheres.

6 CONCLUSÃO

A violência contra as mulheres é fruto de um produto social criado por anos de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, resultado de uma sociedade heteronormativa, machista e patriarcal. (SAFFIOTI, 2004, p. 17) A desigualdade de gênero é um problema cultural e não se pode esperar que toda a estruturação de uma sociedade seja modificada, ainda que tenham se passado 12 anos de criação da Lei Maria da Penha.

A função do Estado é contribuir contra a impunidade de violências em geral e de gênero em particular, já que a violência contra as mulheres se trata de uma violação dos direitos humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo assegurado pela Constituição Federal.

A Lei Maria da Penha determina que a mulher e seus dependentes sejam encaminhados para programas de proteção e que tenham assistência jurídica gratuita. Atualmente existem prisões em flagrante e pelo menos uma delegacia da mulher nos estados brasileiros. No entanto, no enfrentamento da violência, ainda não existem centros efetivos que assegurem a saúde física e psicológica da mulher agredida, não há um fundo que garanta recursos que a vítima possa sobreviver com seus filhos em algum abrigo permanente ou transitório, ou, uma melhor efetivação das investigações e medidas protetivas.

Como exemplo da não efetivação das políticas públicas, podemos trazer o caso de uma mulher que foi absolvida pelo Ministério Público de Florianópolis pelo assassinato de seu ex-companheiro. Após anos sofrendo violências e já ter registrado mais de 20 boletins de ocorrência contra o abusador, este continuava solto. Todas as medidas tomadas pela vítima foram ineficazes, o que ocasionou na compra de um revólver para sua legítima defesa e de seu filho.

É também necessária uma mudança no sentido de acelerar os inquéritos e julgamentos relativos à violência contra as mulheres, assim como oferecer medidas protetivas mais seguras e eficazes. Outra forma de acelerar os processos é evitar que a vítima desista do procedimento em um prazo determinado, para que esses inquéritos não sejam apenas arquivados sem conhecimento do Ministério Público e do juiz.

No ano de 2015, o Brasil esteve no ranking mundial de violência contra a mulher como o quinto país que mais assassina mulheres no mundo. Segundo o mapa da violência no mesmo ano, cerca de treze mulheres são assassinadas por dia, sendo que 50,3% destes crimes foram cometidos por familiares.

Com o advento da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que tornou qualificado o homicídio contra a mulher apenas pela condição de gênero feminino, obteve-se uma conquista na punição contra o agressor. Porém mesmo com a efetivação da lei, encontram-se dificuldades em qualificar o homicídio doloso como feminicídio.

Houve avanços no enfrentamento das violências domésticas sofridas pelas mulheres, porém culturalmente e historicamente a mulher ainda é tratada como objeto de propriedade dos homens, o que faz com que a maioria das violências sofridas ocorram dentro do ambiente familiar e pelos seus próprios companheiros. Para uma mudança desta realidade assustadora é necessário evidenciar que existem distinções de gênero e acabar com a conformação das relações patriarcais nessa perspectiva, que deve ser discutida

desde o início da vida escolar. O Estado tem o papel fundamental para realizar alterações legislativas, mudanças e efetivação das medidas protetivas em favor das mulheres, campanhas governamentais para o enfrentamento das violências e projetos que evitem a tolerância e a romantização da violência doméstica, visando que estas informações estejam disponíveis nos locais com mais dificuldades de acesso aos serviços públicos, inclusive através de movimentos feministas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alberto Ribeiro de. **O conceito de soberania no Methodus de Jean Bodin.** Discurso -: Revista do Departamento de Filosofia da USP, São Paulo, n. 27, p. 139-156, 1996.

O conceito de estado em Max Weber. Lua Nova [online]. 2014, n.92, pp.79-104. ISSN 0102-6445. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452014000200004>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

_____. **Lei nº 11.340/2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

G1. **Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher.** Disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contramulher.html>

GARCIA, Maria (Coord.). **Revista de direito constitucional e internacional -.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 15 v., 21x15 cm. ISBN 1518-272X.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1390 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 17.

SANTA CATARINA. **Secretaria de Segurança Pública do Estado.** Segurança em Números. Disponível em www.ssp.sc.gov.br/

SPM. **Secretária Nacional de Políticas para Mulheres.** Disponível em <http://www.spm.gov.br/>

SPM. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à violência contra as Mulheres.** Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>

UOL. **Por que uma mulher matou o ex com 12 tiros e foi absolvida em Florianópolis.**

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/18/mulher-que-matou-ex-namorado-com-12-tiros-e-absolvida-em-florianopolis.htm>

WEBER, Max. **Ciência e política.** São Paulo: Martin Claret, 2003. 128 p.